



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.965 - RJ (2014/0194291-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S)
SIDNEY CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO BARREIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.965 - RJ (2014/0194291-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S)
SIDNEY CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO BARREIRA MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante alega a impossibilidade de se proceder a indenização, haja vista a não demonstração efetiva do prejuízo sofrido e a ilicitude da atividade exercida pela recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.965 - RJ (2014/0194291-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

No que concerne à caracterização do dano e consequente indenização por lucros cessantes, o acórdão recorrido assim consignou:

Como cediço, a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público tem como fundamento, nos termos do art. 37, §6º, da CF, a obrigação de reparação pelos danos materiais ou morais causados a seus usuários ou terceiros em razão da atividade exercida, bastando para tanto a comprovação do liame de causalidade entre a conduta e o evento danoso.

Assim, diante do risco inerente à exploração da própria atividade, a empresa concessionária responde objetivamente pelos danos causados a terceiros.

Na hipótese dos autos, observa-se do atestado veterinário de fls. 13, bem como, do depoimento testemunhal a fls. 47, inconteste a morte do animal de propriedade da demandante, aos 22/12/2007, decorrente de descarga elétrica ocasionada por cabo de aço energizado.

Do mesmo modo, incontroversa, nos termos do art. 334, II, do CPC, a instalação do fio de aço pela concessionária ré, com o intuito de apoio para o poste que sustenta linhas de transmissão de energia elétrica, e assim também, seu precário estado de conservação, reconhecido pela ré como causa da posterior energização do cabo.

Dessa forma, a ré/apelante, concessionária de serviço público, responsável pela manutenção e fiscalização da rede elétrica, deve responder pelo dano causado à demandante/apelada, uma vez presente o nexo causal entre o fato e o evento danoso, não se cogitando de sua culpa ou dolo.

Com efeito, é de responsabilidade da concessionária proporcionar segurança adequada a evitar acidentes, incumbindo-lhe cercar-se dos cuidados necessários, inerentes ao desenvolvimento de sua atividade, para prevenir lesões de tal natureza, promovendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção permanente, em especial, por onde sabidamente há circulação de pessoas e animais, como na hipótese, certo já possuir ciência das condições inadequadas de conservação da rede elétrica no local, em face das insistentes reclamações e solicitações da população, consoante asseverado em contestação (fls. 33/51) e em depoimento testemunhal (fls. 47).

Patente, assim, a responsabilidade da Concessionária, porquanto sua omissão no tocante às providências acautelatórias revelou-se causa determinante do acidente que resultou no óbito do animal, na medida em que deveria promover a manutenção de seus equipamentos, efetuando reparos, bem como, providenciando a fiscalização permanente e adequada daqueles próximos a local habitado por comunidade crescente, dado o altíssimo risco de sua atividade, do que, exsurge, como corolário natural, a obrigação de reparar os prejuízos ocasionados.

Destarte, afigura-se correta a sentença ao condenar a ré no pagamento de indenização pelas lesões materiais configuradas na diminuição do patrimônio da apelada, posto frustrada a expectativa de lucro com a perda do animal produtor de leite, que à época do acidente se encontrava com 06 anos de idade, em fase de lactação, produzindo 15 a 18 litros ao dia, e com expectativa de vida de 20 anos, determinando o arbitramento do valor reparatório em sede de liquidação de sentença em razão da necessidade de perícia, ante a complexidade dos cálculos. (e-STJ fl. 210).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que não se encontram presentes os elementos configuradores para a indigitada indenização, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194291-8

AgRg no
AREsp 558.965 / RJ

Números Origem: 00188851520098190205 100103808970180 188851520098190205 20092050189882
201424557550

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S)
SIDNEY CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO BARREIRA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(S)
SIDNEY CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO BARREIRA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.